



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.566 , de 23/12/2015

Processo: 74.191

PROJETO DE LEI Nº. 11.950

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Institui o Fundo Municipal de Cultura.

Arquive-se

Almanfredi
Diretoria Legislativa

08/01/2016



PROJETO DE LEI Nº. 11.950

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>W. Maranhão</i> Diretora 15/12/2015</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parere CJ n.º 1109</p>	<p>QUORUM: MS</p>	

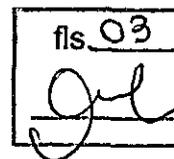
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>W. Maranhão</i> Diretora Legislativa 16/12/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><i>ator</i></p> <p>Presidente 16/12/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>ator</i></p> <p>Relator 16/12/15 1356</p>
<p>À CFO.</p> <p><i>W. Maranhão</i> Diretora Legislativa 16/12/15</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>Ver. Paschoa</i></p> <p>Presidente 16/12/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>ator</i></p> <p>Relator 16/12/15 1357</p>
<p>À CECLAT.</p> <p><i>W. Maranhão</i> Diretora Legislativa 16/12/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><i>ator</i></p> <p>Presidente 16/12/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>ator</i></p> <p>Relator 16/12/15 1358</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>_____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>_____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 544/2015

Processo nº 22.017-4/2015



Jundiaí, 15 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente Projeto de Lei que objetiva criar e consolidar o funcionamento do Fundo Municipal de Cultura – FMC com vistas a promover o fomento à cultura no Município de Jundiaí.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

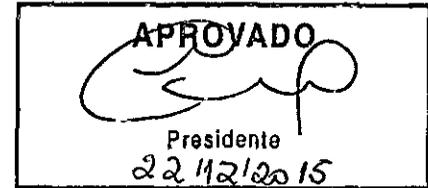
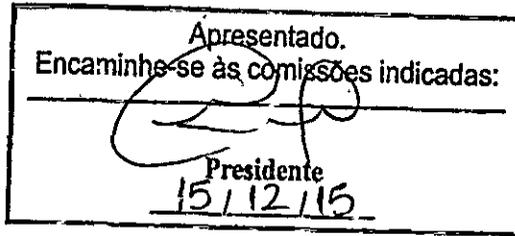
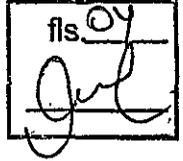
Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Processo nº 22.017-4/2015



PROJETO DE LEI Nº 11.950

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, de natureza contábil especial, constituído por recursos provenientes do orçamento anual do Município destinados à Secretaria Municipal de Cultura e de outras fontes, com o objetivo de promover o desenvolvimento da cultura no Município.

Art. 2º Os recursos do FMC serão destinados:

I – a programas de formação cultural, apoiando financeiramente a realização de cursos e oficinas ou pela concessão de bolsas de estudo;

II – à manutenção de grupos artísticos;

III – à manutenção, reforma e ampliação de espaços culturais;

IV – a projetos de difusão cultural, podendo tratar-se de turnês artísticas, realização de festivais, mostras ou circuitos culturais ou apresentação de artistas nacionais e internacionais no Município;

V – a pesquisas acerca da produção, difusão, comercialização ou recepção das atividades culturais;

VI – a promover, patrocinar ou incentivar festas comemorativas e eventos populares;



VII – a projetos de produção de bens culturais;

VIII – a custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor, destinados à exposição no Município;

IX – a editar obras relativas às ciências humanas, letras, artes e outras de cunho cultural;

X - a patrocinar pesquisas sobre a história do Município, editando os trabalhos em livros, revistas, folhetos e demais meios de registro;

XI – a produções em vídeo, fotografia e artes visuais, destacando épocas distintas da história do Município;

XII – a custear os serviços prestados por regentes, diretores, instrutores e outras funções destinadas à formação e manutenção de grupos artísticos e culturais, ligados à Administração Pública Municipal;

XIII – a custear despesas com trabalhos que visem à elevação da arte, da cultura e dos valores humanos.

Parágrafo único. Entende-se por projetos de produção de bens culturais aqueles que tenham como objetivo a produção de bens, materiais ou imateriais, de natureza cultural.

Art. 3º O FMC será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, com o auxílio de um Comitê Administrativo e de um Comitê Deliberativo, assim constituídos:

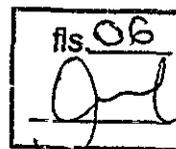
I - Comitê Administrativo: constituído por servidores públicos, designados por ato do Prefeito, após indicação de cada Secretaria Municipal na qual o servidor estiver lotado, em quantidade necessária para a realização dos serviços administrativos atinentes ao FMC;

II – Comitê Deliberativo: constituído por 6 (seis) membros, nomeados por ato do Prefeito, com a seguinte composição:

- a) Secretário Municipal de Cultura;
- b) Diretor de Cultura;
- c) 01 (um) servidor público efetivo lotado na Secretaria Municipal de Cultura e indicado pelo respectivo Secretário;
- d) Presidente do Conselho Municipal de Cultura;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



- e) 02 (dois) membros, indicados e eleitos com aprovação em ata, pelo Conselho Municipal de Cultura que não precisam necessariamente ser membros do Conselho, mas que devem exercer atividades ligadas à produção cultural.

§ 1º Os membros referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo exercerão seus mandatos enquanto titulares dos respectivos cargos.

§ 2º Os membros referidos nas alíneas “d” e “e” do inciso II deste artigo exercerão seus mandatos pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por decisão do Conselho Municipal de Cultura para mais 02 (dois) anos com a anuência da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 3º A função de membro do Comitê Deliberativo não será remunerada.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 4º Constituem receitas do FMC:

I – dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas finalidades;

II – doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados que lhe venham a ser destinados;

III – contribuições dos Entes Federativos e organismos nacionais e internacionais;

IV – rendas eventuais, inclusive as resultantes da aplicação de sus recursos no mercado de capitais;

V – quaisquer outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 5º Os recursos do serão aplicados exclusivamente na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento cultural, de acordo com o cronograma físico-financeiro constante no Projeto aprovado e mediante prestação de contas.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS DO FMC





Art. 6º O FMC pode beneficiar projetos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com atuação específica na área cultural, domicílios no Município de Jundiaí há pelo menos 01 (um) ano.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FMC

Art. 7º São atribuições do gestor do Fundo Municipal de Cultura:

I – acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações cuja execução se dará à conta dos recursos do Fundo;

II – submeter ao Comitê Deliberativo e ao Prefeito os planos de aplicação dos recursos vinculados ao Fundo, em consonância com as leis orçamentárias;

III – submeter ao Comitê Deliberativo e ao Prefeito as demonstrações contábeis e financeiras do Fundo;

IV – preparar e encaminhar ao Comitê Deliberativo e ao Prefeito Municipal os relatórios de acompanhamento da realização das ações da Política Municipal de Cultura financiadas pelo Fundo.

Art. 8º O Cadastro Municipal de Pessoas e Entidades Culturais, existente na Secretaria Municipal de Cultura, será atualizado de acordo com a finalidade desta Lei.

§ 1º Poderão se cadastrar as pessoas, grupos e instituições com interesse na Política Cultural do Município, em pleno gozo de seus direitos e com participação comprovada em produção cultural há pelo menos 01 (um) ano.

§ 2º O membro da comunidade cultural poderá ser inscrito em mais de um segmento ou área, desde que comprovada sua atuação ou participação na área cultural.

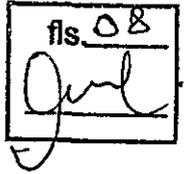
CAPÍTULO V

DO ORÇAMENTO

Art. 9º O orçamento do FMC incluirá as políticas e os programas de trabalho municipais, integrando o orçamento geral do Município, observadas, na sua elaboração, as normas estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como nas demais legislações aplicáveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



CAPÍTULO VI

DA CONTABILIDADE

Art. 10. O orçamento do FMC será organizado de forma a:

I - garantir o exercício das atribuições do seu órgão gestor;

II - informar, apropriar e apurar custos de maneira clara e objetiva;

III - permitir a interpretação e avaliação dos resultados obtidos através de demonstrativos e relatórios; e

IV - integrar a Contabilidade Geral do Município.

Art. 11. A execução orçamentária do FMC será processada em observância às normas e princípios financeiro-orçamentários.

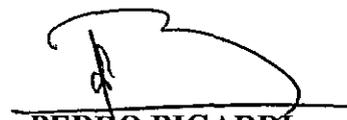
CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O prazo de duração FMC será por tempo indeterminado.

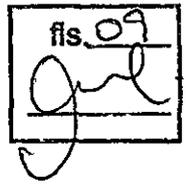
Parágrafo único. Em caso de extinção do FMC, seu patrimônio deverá ser incorporado ao patrimônio do Município.

Art. 13. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que objetiva criar e consolidar o funcionamento do Fundo Municipal de Cultura – FMC com vistas a promover o fomento à cultura no Município de Jundiaí.

A proposta visa assegurar a continuidade das Políticas Públicas voltadas para a cultura de modo a aperfeiçoar as estruturas organizacionais com a participação da sociedade e prever os recursos financeiros e humanos necessários para este segmento.

Além disso, busca-se integrar a Política Pública Municipal voltada para a cultura ao Sistema Nacional de Cultura, previsto na Lei Federal nº 12.343, de 02 de dezembro de 2010.

Dessa forma, com a criação do FMC, serão destinadas verbas públicas em projetos estratégicos em áreas deficitárias, fomentando, assim, potencialidades culturais.

Ademais, o Sistema Nacional de Cultura prevê que os Sistemas Municipais de Cultura tenham, no mínimo, cinco componentes: Secretaria da Cultura, Conselho Municipal de Cultura, Conferência Municipal de Cultura, Plano Municipal de Cultura e Sistema Municipal de Financiamento da Cultura através da criação de Fundo Municipal de Cultura.

Sendo assim, o Município carece, por enquanto, apenas do referido Fundo, uma vez que já possui Secretaria da Cultura e Conselho Municipal da Cultura, bem como já realizou Conferências Municipais de Cultura e 02 (dois) Fóruns de Cultura.

Por fim, cumpre-nos observar que a presente propositura não criará despesas públicas.

Assim, estando evidenciado os motivos determinantes de nossa iniciativa, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

scc.1



**DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0082/2015**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei n. 11.950, de autoria do Prefeito Municipal, que disciplina a criação do Fundo Municipal de Cultura – F. M. C.

Busca a presente propositura obter autorização legislativa para criar e consolidar o funcionamento do Fundo Municipal de Cultura-FMC, visando a promoção do fomento a cultura no Município de Jundiaí.

Devemos dizer que a estimativa de impacto, constante das fls., nos mostra um impacto nulo, uma vez que os valores envolvidos estão zerados.

Com relação a previsão de deficit para os três próximos exercícios do Resultado Primário, temos que o mesmo será ocasionado pela previsão de crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras.

Segue apto à tramitação nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

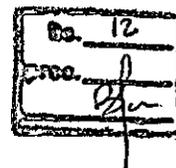
Jundiaí, 15 de dezembro de 2015.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA A A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.109**

PROJETO DE LEI Nº 11.950

PROCESSO Nº 74.191

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei cria o Fundo Municipal de Cultura.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 09, vem instruída com o demonstrativo de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 10), e documento de fls. 11.

Às fls. 11 há análise da Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0082/2015 no sentido de que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Reportando-nos ao estudo financeiro, em especial acerca da planilha de fls. 07 – de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro - temos que a mesma aponta impacto nulo, uma vez que os valores envolvidos estão zerados. Aponta, ainda, a existência previsão de deficit para os três próximos exercícios do Resultado Primário, decorrente do crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

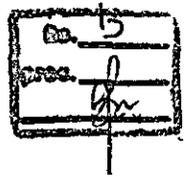
É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva criar o Fundo Municipal de Cultura, a ser gerido/vinculado à Secretaria Municipal de Cultura com o auxílio do Comitê Administrativo e de Comitê Deliberativo (art. 3º), estabelecendo as receitas e medidas de gestão, ou seja, busca-se instituir um órgão público, cuja competência vem disciplinada no art. 7º do projeto, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, *c/c* o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Consoante justificativa de fls. 09, a medida visa assegurar a continuidade das políticas públicas voltadas para a cultura, e segue os parâmetros e busca integrar a política municipal da área ao Sistema Nacional de Cultura, de que trata a Lei federal 12.343/2010.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca autorização para criação de Fundo Municipal, sendo imprescindível o aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

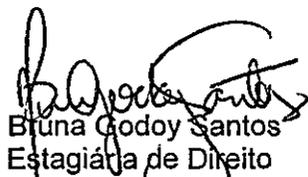
Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento, de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

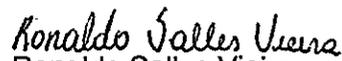
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2015.


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 74.191

PROJETO DE LEI Nº 11.950, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que cria o Fundo Municipal de Cultura.

PARECER Nº 1356

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 12/13, que acolhemos na íntegra, a proposta se encontra revestida da condição legalidade no que concerne à competência art. 6º, "caput" e quanto à iniciativa que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, razão pela qual acolhemos a matéria em seus termos, e quanto ao mérito nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa de fls. 36

Parecer, pois, favorável.

Sala-das Comissões, 16.12.2015.

APROVADO
17/12/15

GERSON SARTORI
Presidente e Relator

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 74.191

PROJETO DE LEI Nº 11.950, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que cria o Fundo Municipal de Cultura.

PARECER Nº 1357

Objetiva-se com o presente projeto de lei criar o Fundo Municipal de Cultura.

Sob o aspecto de análise desta Comissão diante da informação de regularidade do projeto, pela Diretoria Financeira da Casa, opinamos favoravelmente ao tema.

É o parecer

Sala das Comissões, 16.12.2015.

APROVADO
17/12/15

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"Tico" - Presidente

DIRLEI GONÇALVES

bgs

~~RAFAEL TURRINI PURGATO~~
RAFAEL TURRINI PURGATO
Relator

ELIEZER BARBOSA DA SILVA

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO,
LAZER E TURISMO**

PROCESSO Nº 74.191

**PROJETO DE LEI Nº 11.950, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que cria
o Fundo Municipal de Cultura.**

PARECER Nº 1358

A proposta em exame tem por finalidade
criar o Fundo Municipal de Cultura.

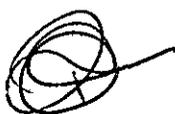
Em face dos argumentos ofertados pelas
comissões já ouvidas, emprestamos nosso apoio à iniciativa, que entendemos deva
ser debatida pelo Plenário, e votamos favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16.12.2015.

APROVADO
97/192/15


GUSTAVO MARTINELLI


ROBERTO CONDE ANDRADE


RAFAEL TURRINI PURGATO
Presidente e Relator

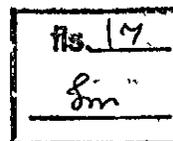

JOSE AB AIR DE SOUSA


VALDECI VILAR MATHEUS

bgs

Sessão Plenária

131ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
22 de dezembro de 2015 (terça-feira)

**Painel de Votação**

PL 11950/2015 - Projeto de Lei
Institui o Fundo Municipal de Cultura.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 18

Quantidade de votos não: 0

Quantidade de abstenções: 0

Votação**Parlamentar****Votação (Sim / Não / Abstenção)**

ANTONIO DE PADUA PACHECO	Sim
DIRLEI GONÇALVES	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI	Sim
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Na Presid.
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS	Sim



Processo 74.191

PUBLICAÇÃO Rubrica
20/12/15 *Sm*

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.950

Institui o Fundo Municipal de Cultura.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo,
faz saber que em 22 de dezembro de 2015 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, de natureza contábil especial, constituído por recursos provenientes do orçamento anual do Município destinados à Secretaria Municipal de Cultura e de outras fontes, com o objetivo de promover o desenvolvimento da cultura no Município.

Art. 2º Os recursos do FMC serão destinados:

I – a programas de formação cultural, apoiando financeiramente a realização de cursos e oficinas ou pela concessão de bolsas de estudo;

II – à manutenção de grupos artísticos;

III – à manutenção, reforma e ampliação de espaços culturais;

IV – a projetos de difusão cultural, podendo tratar-se de turnês artísticas, realização de festivais, mostras ou circuitos culturais ou apresentação de artistas nacionais e internacionais no Município;

V – a pesquisas acerca da produção, difusão, comercialização ou recepção das atividades culturais;

VI – a promover, patrocinar ou incentivar festas comemorativas e eventos populares;

Sm



(Autógrafo PL n.º 11.950 - fls. 2)

VII – a projetos de produção de bens culturais;

VIII – a custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor, destinados à exposição no Município;

IX – a editar obras relativas às ciências humanas, letras, artes e outras de cunho cultural;

X - a patrocinar pesquisas sobre a história do Município, editando os trabalhos em livros, revistas, folhetos e demais meios de registro;

XI – a produções em vídeo, fotografia e artes visuais, destacando épocas distintas da história do Município;

XII – a custear os serviços prestados por regentes, diretores, instrutores e outras funções destinadas à formação e manutenção de grupos artísticos e culturais, ligados à Administração Pública Municipal;

XIII – a custear despesas com trabalhos que visem à elevação da arte, da cultura e dos valores humanos.

Parágrafo único. Entende-se por projetos de produção de bens culturais aqueles que tenham como objetivo a produção de bens, materiais ou imateriais, de natureza cultural.

Art. 3º O FMC será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, com o auxílio de um Comitê Administrativo e de um Comitê Deliberativo, assim constituídos:

I - Comitê Administrativo: constituído por servidores públicos, designados por ato do Prefeito, após indicação de cada Secretaria Municipal na qual o servidor estiver lotado, em quantidade necessária para a realização dos serviços administrativos atinentes ao FMC;

II – Comitê Deliberativo: constituído por 6 (seis) membros, nomeados por ato do Prefeito, com a seguinte composição:

a) Secretário Municipal de Cultura;

b) Diretor de Cultura;

c) 01 (um) servidor público efetivo lotado na Secretaria Municipal de Cultura e indicado pelo respectivo Secretário;



(Autógrafo PL n.º 11.950 - fls. 3)

d) Presidente do Conselho Municipal de Cultura;

e) 02 (dois) membros, indicados e eleitos com aprovação em ata, pelo Conselho Municipal de Cultura que não precisam necessariamente ser membros do Conselho, mas que devem exercer atividades ligadas à produção cultural.

§ 1º Os membros referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo exercerão seus mandatos enquanto titulares dos respectivos cargos.

§ 2º Os membros referidos nas alíneas “d” e “e” do inciso II deste artigo exercerão seus mandatos pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por decisão do Conselho Municipal de Cultura para mais 02 (dois) anos com a anuência da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 3º A função de membro do Comitê Deliberativo não será remunerada.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 4º Constituem receitas do FMC:

I – dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas finalidades;

II – doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados que lhe venham a ser destinados;

III – contribuições dos Entes Federativos e organismos nacionais e internacionais;

IV – rendas eventuais, inclusive as resultantes da aplicação de sus recursos no mercado de capitais;

V – quaisquer outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 5º Os recursos do serão aplicados exclusivamente na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento cultural, de acordo com o cronograma físico-financeiro constante no Projeto aprovado e mediante prestação de contas.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS DO FMC

[Handwritten signature]



(Autógrafo PL n.º 11.950 - fls. 4)

Art. 6º O FMC pode beneficiar projetos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com atuação específica na área cultural, domicílios no Município de Jundiaí há pelo menos 01 (um) ano.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FMC

Art. 7º São atribuições do gestor do Fundo Municipal de Cultura:

I – acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações cuja execução se dará à conta dos recursos do Fundo;

II – submeter ao Comitê Deliberativo e ao Prefeito os planos de aplicação dos recursos vinculados ao Fundo, em consonância com as leis orçamentárias;

III – submeter ao Comitê Deliberativo e ao Prefeito as demonstrações contábeis e financeiras do Fundo;

IV – preparar e encaminhar ao Comitê Deliberativo e ao Prefeito Municipal os relatórios de acompanhamento da realização das ações da Política Municipal de Cultura financiadas pelo Fundo.

Art. 8º O Cadastro Municipal de Pessoas e Entidades Culturais, existente na Secretaria Municipal de Cultura, será atualizado de acordo com a finalidade desta Lei.

§ 1º Poderão se cadastrar as pessoas, grupos e instituições com interesse na Política Cultural do Município, em pleno gozo de seus direitos e com participação comprovada em produção cultural há pelo menos 01 (um) ano.

§ 2º O membro da comunidade cultural poderá ser inscrito em mais de um segmento ou área, desde que comprovada sua atuação ou participação na área cultural.

CAPÍTULO V

DO ORÇAMENTO

Art. 9º O orçamento do FMC incluirá as políticas e os programas de trabalho municipais, integrando o orçamento geral do Município, observadas, na sua elaboração, as normas estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como nas demais legislações aplicáveis.

[Handwritten signature]



(Autógrafo PL n.º 11.950 - fls. 5)

CAPÍTULO VI
DA CONTABILIDADE

Art. 10. O orçamento do FMC será organizado de forma a:

I - garantir o exercício das atribuições do seu órgão gestor;

II - informar, apropriar e apurar custos de maneira clara e objetiva;

III - permitir a interpretação e avaliação dos resultados obtidos através de demonstrativos e relatórios; e

IV - integrar a Contabilidade Geral do Município.

Art. 11. A execução orçamentária do FMC será processada em observância às normas e princípios financeiro-orçamentários.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O prazo de duração FMC será por tempo indeterminado.

Parágrafo único. Em caso de extinção do FMC, seu patrimônio deverá ser incorporado ao patrimônio do Município.

Art. 13. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de dezembro de dois mil e quinze (22/12/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.950

PROCESSO Nº. 74.191

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

23, 12, 15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: ROBERTO VICENTE

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

22, 01, 16

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

fis.	
proc.	24
	<i>[Signature]</i>

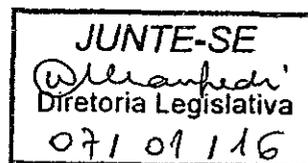
OF. GP.L. n.º 567/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 07/JAN/2016 12:04 074318

Processo n.º 22.017-4/2015

Jundiaí, 23 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei n.º 8.566, objeto do Projeto de Lei n.º 11.950, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

cs.2



LEI N.º 8.566, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015

Institui o Fundo Municipal de Cultura.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de dezembro de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, de natureza contábil especial, constituído por recursos provenientes do orçamento anual do Município destinados à Secretaria Municipal de Cultura e de outras fontes, com o objetivo de promover o desenvolvimento da cultura no Município.

Art. 2º Os recursos do FMC serão destinados:

I – a programas de formação cultural, apoiando financeiramente a realização de cursos e oficinas ou pela concessão de bolsas de estudo;

II – à manutenção de grupos artísticos;

III – à manutenção, reforma e ampliação de espaços culturais;

IV – a projetos de difusão cultural, podendo tratar-se de turnês artísticas, realização de festivais, mostras ou circuitos culturais ou apresentação de artistas nacionais e internacionais no Município;

V – a pesquisas acerca da produção, difusão, comercialização ou recepção das atividades culturais;

VI – a promover, patrocinar ou incentivar festas comemorativas e eventos populares;

VII – a projetos de produção de bens culturais;

VIII – a custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor, destinados à exposição no Município;

IX – a editar obras relativas às ciências humanas, letras, artes e outras de cunho cultural;

X - a patrocinar pesquisas sobre a história do Município, editando os trabalhos em livros, revistas, folhetos e demais meios de registro;

XI – a produções em vídeo, fotografia e artes visuais, destacando épocas distintas da história do Município;

XII – a custear os serviços prestados por regentes, diretores, instrutores e outras funções destinadas à formação e manutenção de grupos artísticos e culturais, ligados à Administração Pública Municipal;

XIII – a custear despesas com trabalhos que visem à elevação da arte, da cultura

B e



e dos valores humanos.

Parágrafo único. Entende-se por projetos de produção de bens culturais aqueles que tenham como objetivo a produção de bens, materiais ou imateriais, de natureza cultural.

Art. 3º O FMC será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, com o auxílio de um Comitê Administrativo e de um Comitê Deliberativo, assim constituídos:

I - Comitê Administrativo: constituído por servidores públicos, designados por ato do Prefeito, após indicação de cada Secretaria Municipal na qual o servidor estiver lotado, em quantidade necessária para a realização dos serviços administrativos atinentes ao FMC;

II – Comitê Deliberativo: constituído por 6 (seis) membros, nomeados por ato do Prefeito, com a seguinte composição:

- a) Secretário Municipal de Cultura;
- b) Diretor de Cultura;
- c) 01 (um) servidor público efetivo lotado na Secretaria Municipal de Cultura e indicado pelo respectivo Secretário;
- d) Presidente do Conselho Municipal de Cultura;
- e) 02 (dois) membros, indicados e eleitos com aprovação em ata, pelo Conselho Municipal de Cultura que não precisam necessariamente ser membros do Conselho, mas que devem exercer atividades ligadas à produção cultural.

§ 1º Os membros referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo exercerão seus mandatos enquanto titulares dos respectivos cargos.

§ 2º Os membros referidos nas alíneas “d” e “e” do inciso II deste artigo exercerão seus mandatos pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por decisão do Conselho Municipal de Cultura para mais 02 (dois) anos com a anuência da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 3º A função de membro do Comitê Deliberativo não será remunerada.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 4º Constituem receitas do FMC:

I – dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas finalidades;

II – doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados que lhe venham a ser destinados;

III – contribuições dos Entes Federativos e organismos nacionais e internacionais;

IV – rendas eventuais, inclusive as resultantes da aplicação de sus recursos no mercado de capitais;

V – quaisquer outros recursos que lhe forem destinados.



Art. 5º Os recursos do serão aplicados exclusivamente na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento cultural, de acordo com o cronograma físico-financeiro constante no Projeto aprovado e mediante prestação de contas.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS DO FMC

Art. 6º O FMC pode beneficiar projetos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com atuação específica na área cultural, domicílios no Município de Jundiaí há pelo menos 01 (um) ano.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FMC

Art. 7º São atribuições do gestor do Fundo Municipal de Cultura:

I – acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações cuja execução se dará à conta dos recursos do Fundo;

II – submeter ao Comitê Deliberativo e ao Prefeito os planos de aplicação dos recursos vinculados ao Fundo, em consonância com as leis orçamentárias;

III – submeter ao Comitê Deliberativo e ao Prefeito as demonstrações contábeis e financeiras do Fundo;

IV – preparar e encaminhar ao Comitê Deliberativo e ao Prefeito Municipal os relatórios de acompanhamento da realização das ações da Política Municipal de Cultura financiadas pelo Fundo.

Art. 8º O Cadastro Municipal de Pessoas e Entidades Culturais, existente na Secretaria Municipal de Cultura, será atualizado de acordo com a finalidade desta Lei.

§ 1º Poderão se cadastrar as pessoas, grupos e instituições com interesse na Política Cultural do Município, em pleno gozo de seus direitos e com participação comprovada em produção cultural há pelo menos 01 (um) ano.

§ 2º O membro da comunidade cultural poderá ser inscrito em mais de um segmento ou área, desde que comprovada sua atuação ou participação na área cultural.

CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO

Art. 9º O orçamento do FMC incluirá as políticas e os programas de trabalho municipais, integrando o orçamento geral do Município, observadas, na sua elaboração, as normas estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como nas demais legislações aplicáveis.



CAPÍTULO VI DA CONTABILIDADE

Art. 10. O orçamento do FMC será organizado de forma a:

- I - garantir o exercício das atribuições do seu órgão gestor;
- II - informar, apropriar e apurar custos de maneira clara e objetiva;
- III – permitir a interpretação e avaliação dos resultados obtidos através de demonstrativos e relatórios; e
- IV - integrar a Contabilidade Geral do Município.

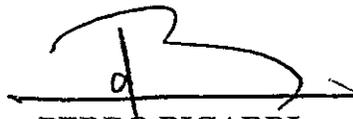
Art. 11. A execução orçamentária do FMC será processada em observância às normas e princípios financeiro-orçamentários.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

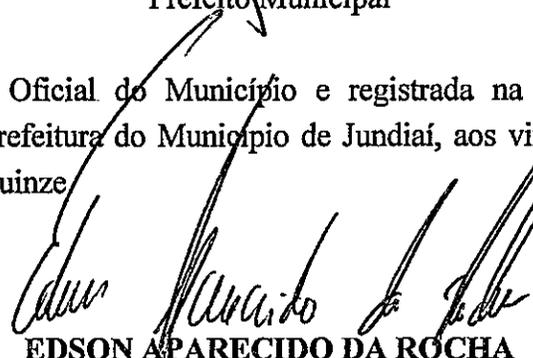
Art. 12. O prazo de duração FMC será por tempo indeterminado.

Parágrafo único. Em caso de extinção do FMC, seu patrimônio deverá ser incorporado ao patrimônio do Município.

Art. 13. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e quinze


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

cs.2

PUBLICAÇÃO	Rubrica
30/12/15	<i>am</i>